



Arquive-se
30.12.2016 (leeseCoer)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 857/XII/1ª – CACDLG /2016

Data: 21-12-2016

NU: 562334

Assunto: Petição n.º 204/XIII/2.ª - "Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues".

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 204/XIII/2.ª, da iniciativa de Mário José Afonso Gomes e outros - "*Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues*", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 15 de dezembro de 2016, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 204/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues.

Entrada na AR: 7 de novembro de 2016

N.º de assinaturas: 7638

1.º Peticionante: Mário José Afonso Gomes

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de novembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 11 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 14 de novembro de 2016.

I. A petição

Os peticionantes solicitam a revogação da pena de prisão efetiva de três anos aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues, que se encontra a cumpri-la no Estabelecimento Prisional de tires desde o dia 29 de setembro de 2016.

Nesse sentido, referem os peticionantes pretender que *“este assunto mereça a ponderação dos senhores deputados à Assembleia da República e dos órgãos que estes venham a considerar ser necessário convocar para esclarecer a génese e o rumo dos eventos que levaram à prisão desta cidadã”*.

Por fim afirmam não poder aceitar *“que os ‘delitos de opinião’ sejam tipificados como crimes, e muito menos que a punição prevista para estes crimes seja a de prisão efetiva”*.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º

43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Relativamente à admissibilidade da petição, verifica-se uma causa para o **indeferimento liminar da petição**, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. A causa subsume-se à reapreciação de uma decisão dos tribunais.

Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da petição.**

2. Relativamente ao objeto da petição, cumpre analisar os factos dados por adquiridos e as objeções levantadas pelos peticionantes.

Entendem os subscritores da petição que a decisão que levou à pena de prisão aplicada à cidadã Maria de Lurdes Lopes Rodrigues teve origem “*num processo cuja génese ocorre no ano letivo de 1996/97, quando foram cometidas ilegalidades na atribuição de uma bolsa de estudo no estrangeiro*”.

Em seguida relatam factos conexos ao processo judicial, matéria essa que extravasa a competência da Assembleia da República e que recai na esfera de competência dos tribunais, sendo que o sistema judiciário garante a possibilidade de recurso da decisão para um tribunal de instância superior.

Em observação do princípio democrático da separação de poderes, não compete aos senhores deputados pronunciarem-se sobre decisões judiciais, que são competência dos senhores magistrados. Veja-se a este propósito o que prevê a Constituição da República Portuguesa (CRP) nos seus artigos 111.º (Separação e interdependência [*Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição*]); 203.º (Independência); 205.º (Decisões dos tribunais).

A CRP diz-nos ainda, no artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) que “*é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: (...) a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos*

pressupostos, bem como processo criminal”; mas não refere que possa nesse contexto reapreciar decisões judiciais e muito menos revogá-las.

Os peticionantes dizem acreditar “*que a pena é totalmente desajustada à gravidade dos crimes que lhe são imputados e de que foi acusada, e que a sua prisão resulta de um erro judicial que se traduz numa violação de direitos humanos*” pelo que “*consideram que a libertação imediata de Maria de Lurdes Lopes Rodrigues é a única forma de corrigir a injustiça cometida e de preservar valores fundamentais como a liberdade de expressão numa democracia*”.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “*petição online*”.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nem pressupõe a audição dos peticionantes se for **indeferida liminarmente**, como se propõe. Contudo, parece dever ser observada a determinação legal da sua publicação em DAR, por não depender da sua admissão.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, não obstante o indeferimento liminar proposto, **seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares, apenas para conhecimento das observações invocadas pelos peticionantes.**

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2016

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)